



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	188	Semestre 9\$50
A 1.ª série.	"	85	" 4\$50
A 2.ª série.	"	83	" 3\$50
A 3.ª série.	"	53	" 2\$50
Avulso: até 4 págs. \$04; cada fl. de 2 págs. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

- Decreto n.º 863, autorizando a Junta de Paróquia de Alquerubim a aplicar determinada quantia na construção duma igreja.
- Decreto n.º 864, autorizando a entrega de determinados bens à Junta de Paróquia de S. Miguel do Castelo, para manutenção dum albergue.

Ministério do Fomento:

- Decreto n.º 865, autorizando os industriais corticeiros a constituir, nas suas oficinas ou fábricas, armazéns dos seus produtos, e regulando a sua instalação e funcionamento.
- Decreto n.º 866, aprovando o regulamento dos concursos e exposições pecuárias regionais anexo ao mesmo decreto.
- Portaria n.º 228, fazendo a distribuição da verba orçamental destinada aos concursos a que se refere o supracitado decreto.
- Decreto n.º 867, aprovando o regulamento do Instituto Superior de Agronomia.
- Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

seja aplicado ao albergue estabelecido nas ditas casas, mas só em actos de assistência e beneficência, e não de culto, tomando-se as competentes notas, a tinta vermelha, à margem das referidas verbas n.ºs 69 e 70.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

DECRETO N.º 865

Convindo aplicar à indústria corticeira os benefícios que o decreto n.º 766 de 18 de Agosto último teve em vista promover, em consequência da crise que actualmente atravessa Portugal, como reflexo da crise europeia; e

Atendendo a que a cortiça é um produto que pela sua natureza é muito onerado pelas despesas de transporte e outras:

Atendendo a que se reduzem ao mínimo as despesas de baldeação, transportes, carga e descarga, quando as mercadorias desta natureza se depositem nas próprias oficinas ou em armazéns industriais, em lugar de serem arrecadadas nos depósitos dos armazéns gerais;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 275 de 8 de Agosto findo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os industriais corticeiros poderão constituir, numa ou mais casas das suas oficinas ou fábricas os armazéns dos seus produtos manufacturados, enfiados ou ensacados, nas mesmas condições que sobre o regime de armazém geral industrial, a que se refere o decreto n.º 766, que criou os armazéns gerais industriais e o decreto n.º 783, que regulamentou o seu funcionamento.

§ único. A casa onde se constitua o armazém, nos termos deste artigo, deverá ser selada com um selo metálico, seguro em arame, na porta ou portas de acesso, devendo ser convenientemente fechadas as restantes portas, janelas e mais aberturas e de maneira segura e absolutamente impeditiva de ingresso nas aludidas casas, a não ser por abertura ou rompimento dos selos que cerram as respectivas portas.

Art. 2.º Quando o industrial pretenda constituir armazém na sua oficina ou fábrica, deverá requerê-lo à Direcção Geral do Comércio e Indústria, indicando o local e acompanhando o requerimento duma planta, alçado e corte da casa proposta, ou, pelo menos, dum esboço cotado, por onde se possa fazer idea do armazém e dos seus espaços disponíveis.

Art. 3.º Logo que seja recebido o requerimento, o Director Geral do Comércio e Indústria mandará visto-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 863

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 62.º e 89.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar que à Junta de Paróquia da freguesia de Alquerubim, do concelho de Albergaria-a-Velha, distrito de Aveiro, seja concedida a necessária autorização para aplicar mais a quantia de 4.000\$, que tem em seu poder e faz parte dos juros que desde 1887 produziu o legado de 3.108\$56, deixado à mesma Junta pelo barão de Alquerubim, na construção de um templo que substitua a antiga igreja matriz da mesma freguesia, de acôrdo e sob a vigilância da comissão concelhia de administração dos bens do Estado na referida freguesia.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

DECRETO N.º 864

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 87.º e 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, e artigo 146.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia da freguesia de S. Miguel do Castelo, anexa à da Oliveira, em Guimarães, distrito de Braga, sejam entregues as casas e os títulos de dívida pública, descritos sob os n.ºs 69 e 70 no inventário a que se procedeu por efeito da Lei da Separação do Estado das Igrejas na mencionada freguesia, para que todo o seu rendimento

riar o armazém pelo chefe da respectiva Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria.

Art. 4.º O mencionado engenheiro, por si ou por um seu delegado, procederá a uma vistoria, elaborando o relatório em que exporá o estado de conservação do armazém, as suas condições de segurança e as obras que julgar conveniente ali efectuar.

Art. 5.º Quando do resultado da vistoria se concluir que o armazém proposto satisfaz aos fins a que é destinado, será o pedido deferido, ficando esse armazém sujeito ao regime dos armazéns gerais industriais, na parte que lhe é aplicável.

Art. 6.º O proprietário da oficina ou fábrica assume todas as responsabilidades consignadas aos depositários nos artigos 1435.º e seguintes do Código Civil, e fica sujeito às penalidades constantes dos artigos 310.º e 313.º do Código Penal, além das que a lei penal aplicar ao caso.

§ único. Para garantir ainda as responsabilidades consignadas neste artigo, o proprietário da fábrica ou oficina deverá, no requerimento a que alude o artigo 2.º deste decreto, designar como fiadores dois industriais ou comerciantes, cuja idoneidade deverá ser reconhecida pela administração do armazém geral industrial e lavrando-se o competente termo de fiança.

Art. 7.º Quando tiver que efectuar-se o depósito, nos termos constantes do presente decreto, deverão comparecer no local destinado a esse fim, devidamente autorizados pela administração do armazém geral industrial, em cuja área estiver situado o depósito, o chefe e o fiel do mesmo armazém, a fim de procederem ao competente inventário e ulterior selagem, nos termos constantes do artigo 1.º deste decreto.

§ 1.º Deste acto se lavrará em duplicado o competente termo, em que ficarão inventariados todos os artigos encerrados no depósito, se consignará o teor da apólice do seguro contra fogo e as obrigações que assume como depositário o dono da fábrica ou oficina.

§ 2.º É sempre obrigatória a responsabilidade do depositário e seus fiadores pelo prejuízo acontecido ao depósito por causa fortuita, força maior ou devassamento.

§ 3.º Todas as responsabilidades que por lei cabem ao depositário e ao depositante ficam a cargo do dono da fábrica ou oficina que requerer o depósito nos termos do presente decreto e aos seus fiadores.

§ 4.º Do termo lavrado em duplicado, a que se refere o § 1.º deste artigo, será remetido, se este o requisitar, um exemplar ao estabelecimento de crédito que efectuar o desconto do *warrant* das mercadorias arrecadadas no depósito da fábrica ou oficina, ficando o outro exemplar arquivado devidamente na secretaria da administração do armazém geral respectivo.

§ 5.º O termo lavrado em duplicado, a que se refere este artigo, será assinado por todos os presentes ao acto, pelo dono da fábrica ou oficina em que se der o depósito desta natureza, pelos fiadores e por duas testemunhas, funcionários públicos, todas as vezes que isso fôr possível.

Art. 8.º A administração do armazém geral industrial a que pertencerem os depósitos de que trata este decreto fará examinar, todas as vezes que o entender, os selos das portas respectivas, encarregando desse serviço o chefe e fiel do armazém de que elles dependerem.

§ único. Estes funcionários darão noticia escrita do exame a que procederem todas as vezes que o efectuarem, enviando-a ao engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria da circunscrição respectiva, no prazo máximo de vinte e quatro horas após aquele exame.

Art. 9.º A abertura ou rompimento dos selos que tiver que efectuar-se, para entrada, no depósito, de novos produtos, ou para a saída dos ali armazenados só poderá fazer-se mediante autorização escrita da administra-

ção do armazém respectivo, enviada ao chefe e fiel do mesmo armazém, lavrando-se em duplicado o competente termo desta diligência, em que se consignará minuciosamente a operação que se effectuou.

§ único. Seguidamente à arrecadação de novas mercadorias ou saída das armazenadas, será novamente selado o depósito com as formalidades prescritas neste decreto, declarando-se esta ocorrência no termo que se lavrar, e que será assinado em conformidade com o prescrito no § 5.º do artigo 7.º deste decreto.

Art. 10.º Os donos de fábricas ou oficinas que tiverem depósitos, nos termos do presente decreto, são obrigados a pagar as despesas de transportes, ajudas de custo e eventuais ao engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria ou seu delegado, nos casos previstos no artigo 4.º deste decreto e ao chefe do armazém geral e respectivo fiel nos consignados nos artigos 7.º, 8.º e 9.º

§ 1.º Nos regulamentos dos armazéns gerais são incluídas disposições que reduzam ao mínimo o ónus, resultante das ajudas de custo e transportes, a que se refere a última parte deste artigo.

§ 2.º A administração do armazém geral fará depositar na Caixa Geral dos Depósitos e Instituições de Previdência, suas delegações ou nas tesourarias de finanças e à sua ordem, as quantias que reputar necessárias para pagamento das despesas a que se refere este artigo.

Art. 11.º Aos donos de fábricas ou oficinas que possuírem depósitos, nos termos do presente decreto, cabe a obrigação de organizar e subsidiar a guarda dos respectivos depósitos.

Art. 12.º As transacções efectuadas sobre as mercadorias armazenadas aplicam-se todas as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n.º 783.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo, e publicado em 16 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Luís Machado Guimarães* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio do Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

Direcção Geral da Agricultura.

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Pecuários

DECRETO N.º 866

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em harmonia com o disposto nos artigos 24.º a 39.º da lei orçamental n.º 224 de 30 de Junho de 1914, na parte referente a concursos e exposições pecuárias e com o fim de conseguir uma melhor distribuição e mais perfeita organização dos diferentes concursos;

Sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e do Ministro do Fomento:

Hei por bem aprovar o regulamento dos concursos e exposições pecuárias regionais que faz parte deste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *João Maria de Almeida Lima*.